



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.996 - SP (2019/0148642-3)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**AGRAVANTE** : MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853  
JÚLIO CÉSAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. (33,3G DE MASSA LÍQUIDA DE COCAÍNA). MINORANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 RECONHECIDA NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cediço que o legislador penal apenas estabeleceu requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, deixando, todavia, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas no dispositivo legal.

2. No caso, muito embora a quantidade de 33,3g de massa líquida de cocaína (70,57g de massa bruta) não ter sido considerada expressiva, a ponto de afastar a causa especial de diminuição de pena, também não pode ser considerada ínfima diante de sua natureza.

3. O legislador prefixou patamares **variáveis** (1/6 a 2/3) a serem observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem, em respeito ao princípio da individualização da pena, serem sopesados no momento da aplicação do referido *quantum*, sendo adequado, ao caso dos autos, a aplicação da fração de 1/2 (metade).

4. O julgamento monocrático da causa, por óbvio, afasta a possibilidade de sustentação oral no julgamento do *writ* e não representa ofensa ao princípio da colegialidade, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.996 - SP (2019/0148642-3)**

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADOS : MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853  
JÚLIO CÉSAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO DA SILVA contra decisão de minha lavra, sintetizada nos termos da seguinte ementa:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. APROFUNDADO REEXAME PROBATÓRIO. MINORANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (33,3G DE MASSA LÍQUIDA DE COCAÍNA). IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA, FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM, CONFIRMANDO A LIMINAR." (fl. 94)*

Nas razões recursais, o Agravante sustenta que a causa de diminuição de pena do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas deve ser aplicada na fração de 2/3 (dois terços) e afirma que, inclusive, protocolou pedido após a liminar deferida para realizar sustentação oral.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 511.996 - SP (2019/0148642-3)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. (33,3G DE MASSA LÍQUIDA DE COCAÍNA). MINORANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 RECONHECIDA NA FRAÇÃO DE 1/2 (METADE). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É cediço que o legislador penal apenas estabeleceu requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, deixando, todavia, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas no dispositivo legal.

2. No caso, muito embora a quantidade de 33,3g de massa líquida de cocaína (70,57g de massa bruta) não ter sido considerada expressiva, a ponto de afastar a causa especial de diminuição de pena, também não pode ser considerada ínfima diante de sua natureza.

3. O legislador prefixou patamares **variáveis** (1/6 a 2/3) a serem observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem, em respeito ao princípio da individualização da pena, serem sopesados no momento da aplicação do referido *quantum*, sendo adequado, ao caso dos autos, a aplicação da fração de 1/2 (metade).

4. O julgamento monocrático da causa, por óbvio, afasta a possibilidade de sustentação oral no julgamento do *writ* e não representa ofensa ao princípio da colegialidade, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

5. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Mantenho a convicção formada em cognição singular, na qual foi concedida a ordem de *habeas corpus*, na parte conhecida, para reduzir a pena do Agravante para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no mínimo legal, além da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Confira-se a readequação da pena realizada na decisão agravada:

*"Na primeira fase da dosimetria, mantenho a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.*

*Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a pena intermediária fica mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.*

*Na terceira etapa, aplico a causa de diminuição do § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas na fração de 1/2 (metade), razão pela qual a pena*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*privativa de liberdade do Paciente fica quantificada definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pecuniária em 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, no valor mínimo legal.*

*Cumprе ressaltar que, em 27/06/2012, o Tribunal Pleno da Suprema Corte, no julgamento do HC n.º 111.840/ES, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, declarou incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/90 (redação dada pela Lei n.º 11.464/2007) e afastou a obrigatoriedade de se fixar o regime inicial fechado para os condenados por tráfico ilícito de drogas.*

*Assim, independentemente do caráter hediondo do crime, deve o julgador, ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, observar o disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.*

*Na hipótese, verifica-se que o Réu é primário, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a pena definitiva foi estabelecida em quantum inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Assim, considerando a pena definitivamente fixada, as circunstâncias judiciais favoráveis e a não expressiva quantidade de droga apreendida, o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o **aberto**." (fl 98; grifos no original.)*

É cediço que o legislador penal apenas estabeleceu requisitos para aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, deixando, todavia, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas no dispositivo legal.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. ACUSADO PRIMÁRIOS E COM BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. MITIGAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.*

*1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do §4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.*

*[...]*

*4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.796.165/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 04/06/2019)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] 1. A teor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, as penas do crime de tráfico poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. À míngua de critérios legais que norteiem o grau da redução, firmou este Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a quantidade e/ou a natureza da droga, bem como as demais circunstâncias do caso, podem balizar o índice de diminuição, ou, até mesmo, justificar a não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciada a dedicação do réu à atividade criminosa.

[...]

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 469.898/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

No caso, muito embora a quantidade de 33,3g de massa líquida de cocaína (70,57g de massa bruta) não ter sido considerada expressiva, a ponto de afastar a causa especial de diminuição de pena, também não pode ser considerada ínfima diante de sua natureza.

Com efeito, o legislador prefixou patamares **variáveis** (1/6 a 2/3) a serem observados pelo órgão julgador ao diminuir a reprimenda, de modo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas podem, em respeito ao princípio da individualização da pena, serem sopesados no momento da aplicação do referido *quantum*, sendo adequado, ao caso dos autos, a aplicação da fração de 1/2 (metade).

Por fim, sublinho que o julgamento monocrático da causa, por óbvio, afasta a possibilidade de sustentação oral no julgamento do *writ* e não representa ofensa ao princípio da colegialidade, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0148642-3

**AgRg no**  
**HC 511.996 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018400220178260535 18400220178260535 20190000187444 20190000386678

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADOS : MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853  
JÚLIO CÉSAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
CORRÉU : RODRIGO FERRAZ GORGÔNIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADOS : MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS - SP165853  
JÚLIO CÉSAR ADOLFO SANTOS - SP392966  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.